



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.002829/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.450 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** MARLENE CARDOSO MATIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**ISENÇÃO DE IRPF PARA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.**

Uma vez atestado, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1998, deve ser reconhecido o seu direito a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23 de agosto de 2010, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 8.323,78, a título de IRPF suplementar,

exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 81.688,57.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009 apresentada à RFB, a qual consta apensada a fls. 11/16 e cujo resultado era de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 19 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no total de R\$81.688,57, com IRRF de R\$4.201,06, sendo: R\$30.499,17, com IRRF de R\$2.118,47, do Instituto de Previdência do Município de Governador Valadares, R\$13.415,16 do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais, R\$31.300,45, com IRRF de R\$2.082,69, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e R\$6.473,79 do INSS.

Cientificado(a) do resultado de sua SRL – fl. 4, o(a) interessado(a) apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fls. 7/8, a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 5/6. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal solicitando sua improcedência: “*Comprovado através do Laudo de Exame Médico Pericial e Perícia Médica com avaliação específica, fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (cópias anexas), os quais deixam bem claro seu diagnóstico de ‘ALIENAÇÃO MENTAL’*”.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE.

Havendo laudo médico oficial com diagnóstico de alienação mental desde 2003 faz com que a procuração outorgada no ano de 2009 seja ineficaz para fins representatividade da contestação apresentada no ano de 2010.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, motivo pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pela Recorrente.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei no 7.713/1988, com redação dada pela Lei no 11.052/2004, que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e*

*incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei no 11.052, de 2004)*

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei no 9.250, de 26/12/1995:

*Art. 30 – A partir de 1o de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna no 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula no 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

*Súmula CARF no 63*

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5o, do RIR/99, que assim dispõe:

*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...)*

*§ 5o As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudos periciais de fls. 59 emitido pelo serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Governador Valadares em 2006, está atestado que a Recorrente é portadora da moléstia descrita no CID F00.0, sendo a data de início da condição em março de 2003.

Ressalta-se que a exigência levantada pela C. Turma Julgadora sobre a obrigatoriedade da Recorrente ser representada por um curador, judicialmente nomeado, com o propósito de cuidar dos interesses dela foi prontamente suprida (fls. 94) em 05/06/2013, antes mesmo da sessão de julgamento do recurso voluntário.

Ademais disso, é certo que a norma de isenção de IRPF destinada a portadores de moléstia grave não está condicionada a comprovação de interdição ou da presença de um curador.

Desse modo, estando presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da isenção no ano-calendário de 2009, deve ser provido o recurso voluntário.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator